

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
GARANTIA DE EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO
87, III e IV, DA LEI 8.666/1993**

Rodolfo Monteiro de Sousa

CURITIBA

2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
GARANTIA DE EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO
87, III e IV, DA LEI 8.666/1993**

Rodolfo Monteiro de Sousa

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Fernando do Rego Barros Filho

CURITIBA/PR

2016

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
GARANTIA DE EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO
87, III e IV, DA LEI 8.666/1993**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

Prof. Me. Fernando do Rego Barros Filho Orientador
Orientador

Examinador

Examinador

CURITIBA/PR, __ DE ____ DE 2016

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a Milena Reis, minha grande parceira, que me acompanha desde o início do curso de Direito e com quem espero viver até os meus últimos dias.

Dedico também a todos os Meninos da Chácara Quatro Pinheiros, aos quais desejo que consigam alcançar todos os seus sonhos e que sejam protagonistas de sua história.

Dedico além, disso ao meu padrinho Genez Werneck Kruppell e ao Fernando Franciso de Gois, os quais, desde que os conheço, têm sido os pais que a vida precocemente me furtou.

Tributo este trabalho a todos os meus professores e amigos, em especial aos caríssimos amigos Felipe Luiz Lichirgu, Rosineide Guedes Bezerra, Fernando Rogério da Silva, Ana Paula Toneis, Ivye Suellen Seixas Bonfim e Juliane Fernandes de Mello.

Finalmente, dedico este trabalho ao meu amigo irmão Leonardo Ribeiro.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu orientador Professor Me. Fernando do Rego Barros Filho, que aceitou a incumbência de me mostrar o caminho para a elaboração desta monografia. Suas dicas foram imprescindíveis para a confecção deste trabalho.

Sou grato a todos os funcionários das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, principalmente às bibliotecárias Luci e Valdenice, as quais me prestaram valiosíssima ajuda na busca dos livros usados nesta monografia.

Agradeço a toda equipe da responsabilidade social das Faculdades Santa Cruz, a qual me possibilitou, mediante da concessão de bolsa de estudos, realizar meu sonho de cursar Direito.

Devo mencionar minha gratidão à minha querida madrinha, Luciane Maria Mezarobba, que me deu várias dicas para a elaboração deste trabalho.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta
pela Justiça – Eduardo Juan Couture

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica como forma de dar eficácia às sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993. O problema de pesquisa a que se pretende dar resposta é a indagação no sentido de que se a ausência de uma norma própria impossibilitaria a decretação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública. A relevância do tema reside na constatação de que, não obstante haja a previsão de sanções na lei de licitações que visam impedir a participação no procedimento licitatório de pessoas físicas ou jurídicas que não cumpriram o contrato, essas medidas podem não suscitar os efeitos desejados. Com efeito, constata-se que, infelizmente, os membros dessa pessoa jurídica administrativamente punida, em evidente abuso de forma e de direito, criam uma nova pessoa jurídica, e, assim, induzem a Administração Pública a acreditar que esta pessoa jurídica é idônea, o que nem de longe corresponde à realidade. Diante dessa manobra, estes membros, muitas vezes, conseguem alcançar o propósito visado, que é de fazer parte do procedimento licitatório. A gravidade da situação reside na circunstância de que, conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a licitação visa à seleção da melhor proposta, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, ainda, a observância do princípio da isonomia. Intuitivamente, uma pessoa jurídica criada mediante o emprego de fraude não possui condições de contribuir para a consecução desses fins. Diante dessa lamentável situação, de irretorquível injustiça, este estudo almeja verificar, ainda que se possa cogitar de um possível um atrito com o princípio da legalidade, a possibilidade de importar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tradicionalmente caracterizada como tema da teoria geral do direito, ao direito público, permitindo-se assim a busca de uma solução justa, voltada, precipuamente, à observância do princípio da supremacia do interesse público. Com o escopo de verificar a possibilidade ou não de a Administração Pública decretar a desconsideração da personalidade jurídica, partiu-se da análise do regime jurídico administrativo em seus aspectos essenciais, fez-se alusão aos princípios aos que a Administração Pública está adstrita, passando-se, posteriormente, ao exame do tema licitação, notadamente quanto ao seu regramento, modalidade e princípios para, finalmente, chegar-se ao estudo do tema pessoa jurídica em sua origem, conceito, modalidades, natureza jurídica e os desdobramentos de sua má utilização. Concluindo o presente estudo, foram colacionados alguns julgados do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a posição da doutrina, a fim de verificar a possibilidade ou não da decretação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade. Sanções Administrativas. Lei de Licitação. Administração Pública.

ABSTRACT

The present work is a study about the Disregard of the Legal Entity to make it viable to apply the sanctions provided in the Article 87, item III and IV, of the law nº 8.666/1993. The research problem intends to address the question that the non existence of an specific law makes it impossible to decree the Disregard of the Legal Entity by the Public Administration. The importance of the topic relies on the fact that although there is provision in the sanctions of the Bidding Law that aims to prevent the participation in the Biding Process of Corporate Entity or person that haven't fulfilled the contract, these measures may not evoke the desired results. Therefore, it's clear that unfortunately the members of the Corporation administratively punished, in evident abuse of their right, create a new entity and thus induce the Public Administration to believe that this new entity is suitable, fact that is far from the true. Using this maneuver, these members, very often, can achieve their aim which is to be part of the Bidding Process. The importance of the situation lies in the fact that, As per the Law of Bidding and Administration Contracts, the Bidding is used to select the best proposal, the promotion of the nacional sustainable development and yet, the compliance with the principle of the isonomy. Undoubtedly, a corporate entity created by means of fraud has no conditions to contribute to the fulfilment of these ends. Before this situation of clear injustice, this study aims to verify the possibility of a possible confrontation with the Principal of Legality and import the Theory of the Disregard of the Legal Entity, traditionally characterized as part of the General Law Theory as a public right, allowing the search for a fair solution aimed at the observance of the supremacy of the Public Interest. Aiming at verifying the possibility or not of the Public Administration to decree the Disregard of the Legal Entity, starting from the analysis of the Legal Administrative Regime in its essentials aspects the Public Administration principles were studied, and moreover the examination of the Bidding Topic in regards to its rules, modality and finally reaching the study of the Corporate Entity in its Origen, Concept, Modality, Legal Nature and the unfolding of its misuse. Concluding the present study, some Decisions of the "Tribunal de Contas da União" and from the Superior Tribunal de Justiça were presented, as well as, the doctrine's position to verify or not the possibility of the Disregard of the Legal Entity by the Public Administration.

Key Words: Disregard of the Legal Entity. Administrative Sanctions. Bidding Law. Public Administration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	12
2.1 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.....	13
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	16
3 REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES	20
3.1 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.....	21
3.2 MODALIDADES LICITATÓRIAS.....	23
3.3 AS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 87, DA LEI N.º 8.666/1993.....	24
4 CONSIDERAÇÕES TÉORICAS ACERCA DA PESSOA JURÍDICA	28
4.1 PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
4.2 DESDOBRAMENTOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	30
4.3 TEORIAS SOBRE A ONTOLOGIA DA PESSOA JURÍDICA.....	30
4.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	33
4.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL.....	35
4.6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	39
4.7 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA LEI N.º 8.666/1993.....	40
5 CONCLUSÕES	45
6 REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do procedimento licitatório. O problema de pesquisa a que se pretende dar resposta é a indagação no sentido de que se a ausência de uma lei própria impossibilitaria a decretação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública.

A relevância do tema reside na constatação de que, não obstante haja, no artigo 87, incisos I ao IV, da Lei nº 8.666/1993, a previsão de sanções àqueles que não cumpriram o contrato, consubstanciadas em multa, advertência, suspensão do direito de contratar com a Administração Pública e na declaração de inidoneidade, tais medidas, aplicadas isoladamente, não detêm o condão de afastar os infratores.

Com efeito, percebe-se que tais sanções administrativas podem não alcançar o efeito desejado, na medida em que, os sócios dessa pessoa jurídica administrativamente punida, em evidente abuso de forma e de direito, criam uma nova pessoa jurídica, para poderem participar do procedimento licitatório.

A gravidade da situação reside na circunstância de que, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a licitação visa à seleção da melhor proposta, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, ainda, a observância do princípio da isonomia. É intuitivo que uma pessoa jurídica criada mediante o emprego de fraude não possui condições de contribuir para a consecução desses fins.

Diante dessa lamentável situação, de irretorquível injustiça, este estudo almeja verificar, ainda que pareça possível um atrito com o princípio da legalidade, a possibilidade de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, tradicionalmente caracterizada como tema da teoria geral do direito ao direito público, permitindo-se assim a busca de uma solução justa, voltada, precipuamente, à observância do princípio da supremacia do interesse público.

Visando organizar os assuntos de modo que levem à resposta da pergunta inicialmente formulada, este trabalho foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo foram analisados o regime jurídico administrativo, os princípios da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público e, ainda,

aqueles previstos no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal. Antes, porém, de mencionar os desdobramentos dos referidos princípios, foi apresentada a posição da doutrina quanto a sua definição.

No segundo capítulo foi estudado o conceito de licitação, as normas que dela tratam, seu conceito, os princípios aos quais ela se subordina, suas modalidades, as penalidades previstas no artigo 87, incisos I ao IV, da Lei nº 8.666/1993 e, finalmente, as hipóteses que lhes dão ensejo.

No terceiro capítulo buscou-se fazer algumas considerações sobre a pessoa jurídica, especialmente quanto à sua finalidade, as modalidades previstas no ordenamento jurídico, as teorias que gravitam em torno de sua ontologia, ou natureza jurídica, passando-se, posteriormente, à exposição do tema desconconsideração da personalidade jurídica sob os aspectos históricos e conceituais e a forma com que o Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código de Processo Civil tratam do assunto.

Finalmente, com o escopo de verificar a possibilidade ou não da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no procedimento licitatório, realizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, especialmente perante o Superior Tribunal de Justiça e, também, junto ao Tribunal de Contas da União.

2 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, acredita-se improfícuo tecer qualquer consideração sobre licitação sem a prévia análise do regime jurídico administrativo, pois, como será melhor exposto, a exigência da realização do procedimento licitatório, prevista nos artigos 22, XXVII e 37, XXI, 173, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, decorre dos princípios aos quais a Administração Pública está adstrita.

Visando, ainda, justificar as razões pelas quais se iniciou o presente trabalho com o estudo do regime jurídico administrativo, aponta-se para o fato de que sua análise é fundamental porquanto contribui para o entendimento de vários institutos típicos do Direito Administrativo (MARINELA, 2014, p. 23).

Com essas considerações, supõe-se razoável indicar a posição da doutrina quanto à definição do que se denomina regime jurídico administrativo.

O regime jurídico administrativo afigura-se como o “conjunto de regras e princípios a que se deve subsumir a atividade administrativa no atingimento de seus fins”. (FIGUEIREDO, 2006, p. 65).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 61-62) aduz que o regime jurídico administrativo pode ser sintetizado em dois elementos: prerrogativas e sujeições. Discorrendo sobre o assunto, a autora explana que as prerrogativas e sujeições estão inexoravelmente vinculadas à gênese do Direito Administrativo. Com efeito, segundo seus relatos, ele foi erigido e teve seu desenvolvimento a partir de dois propósitos precípuos: de um lado garantir os direitos e a liberdade do indivíduo em face do Estado (sujeição às leis e aos princípios) e de outro permitir à Administração Pública, por meio da supremacia do interesse público sobre o privado, limitar aqueles direitos garantidos aos cidadãos (por meio do poder de polícia) para, deste modo, promover o interesse público em detrimento do particular (prerrogativas ou privilégios).

Cabe esclarecer que, nos tópicos seguintes, serão analisados, sem a pretensão de esgotar o assunto, os princípios da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público, bem como aqueles constantes do artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, aos quais informam o Direito Administrativo.

2.1 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Segundo se percebe das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 55-56), não há como se falar de regime jurídico administrativo sem a análise dos princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, pois, para o autor, eles constituem as “pedras de toque”, ou ainda as bases sobre as quais ele se assenta.

Antes, porém, da análise dos referidos princípios, acredita-se que sua a conceituação possa resultar em estudo mais profícuo do assunto.

Com intuito de elucidar a questão, invocam-se os ensinamentos de Diogenes Gasparini (2008, p. 6), para quem “constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade”.

Em sentido análogo, percebe-se que

princípio é, pois por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2008, p. 53),

O princípio da supremacia do interesse público determina não somente o exercício da atividade administrativa voltada à consecução da vontade coletiva, mas, também, que no conflito entre interesses públicos e privados aqueles prevaleçam. Nota-se, pois, que este princípio surge com a transição do regime individualista para o Estado do Bem Estar Social, no qual há a preocupação da satisfação dos interesses públicos (CARVALHO FILHO, 2015, p. 34).

Diante da afirmação da primazia dos interesses públicos sobre os privados, o conjunto de regras ao qual o Estado deve observância o coloca em posição de supremacia em relação ao particular, circunstância que lhe faculta impor ao cidadão abdicar ou, ainda, sofrer limitação de direitos, para que assim possa alcançar os anseios da sociedade (ARAÚJO, 2007, p. 49).

Nesse sentido, nota-se que, em que pese não faça referência expressa ao princípio da supremacia do interesse público, nota-se que a Constituição Federal de 1988, visando instrumentalizá-lo, prevê, respectivamente, no artigo 170, incisos III, V e VI, a obrigatoriedade do cumprimento da função social da propriedade, a

tutela dos interesses dos consumidores e, finalmente, a defesa do meio ambiente. No âmbito do Direito Administrativo, a Constituição contempla no artigo 5º, XXIV e XXV, os institutos da desapropriação e o da requisição (MELLO, 2008, p. 96).

Julga-se válido trazer a contexto a advertência de que o princípio da supremacia do interesse público não tem caráter absoluto. Com efeito, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, previstos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, condicionam a atividade administrativa, e, assim, “os interesses patrimoniais afetados pela prevalência do interesse público devem ser indenizados cabalmente” (GASPARINI, 2008, p. 20).

Nota-se que a supremacia do Estado em face do particular fica ainda mais evidente quando se verifica que ele detém certas faculdades não extensíveis aos particulares, tais como prazos judiciais e tributários diferenciados, impenhorabilidade de bens públicos e pagamento de condenações judiciais mediante precatórios (ARAÚJO, 2007, p. 50; MARINELA, 2014, p. 27)

Verifica-se, além disso, que em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, o Estado pode impor, unilateralmente, ao particular o dever de se abster ou praticar determinado ato; detém, nos contratos administrativos, a faculdade de modificar, rescindir, aplicar penalidades, ocupar bens do particular; os atos administrativos gozam de presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade e de veracidade, são dotados de imperatividade, exigibilidade, autoexecutoriedade e, eventualmente, podem ser revogados ou invalidados pela Administração Pública (ARAÚJO, 2007, p. 50; MARINELA, 2014, p. 28; FIGUEIREDO, 2006, p. 189).

Devido a sua relevância e caracterização como desdobramentos do princípio da supremacia do interesse público, serão analisados neste tópico, esclarecendo-se, desde logo, não existir a pretensão de esgotar o assunto, os atributos dos atos administrativos e os contratos administrativos.

A presunção de legitimidade e veracidade repousa na crença de que os atos administrativos foram/são editados em consonância com a lei e são verdadeiros, cabendo ao interessado aduzir seus questionamentos junto ao Poder Judiciário. A propósito, a doutrina informa que é por essa razão que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 19, II, a impossibilidade de recusar fé aos documentos públicos (MELLO, 2008, p. 411; MEIRELLES, 2008, p. 161).

Quanto aos atributos da imperatividade e da exigibilidade ou autoexecutoriedade, deduz-se que eles estão intimamente ligados, pois ao passo que pelo primeiro a Administração Pública, quando da edição do ato administrativo, detém a faculdade de, unilateralmente, impor ao cidadão abster-se ou praticar determinada obrigação quer exista ou não sua anuência, o segundo lhe autoriza, sem que necessariamente precise invocar a tutela jurisdicional, promover a execução desses atos (PESTANA, 2012, p. 255-256; DI PIETRO, 2014, p. 209).

Finalmente, a Administração Pública pode exercer controle sobre os atos que edita, ora anulando-os por vício de ilegalidade, ora revogando-os pela ausência de oportunidade e conveniência. Trata-se do atributo da autotutela (MEDAUAR, 2010, p. 136).

Conforme acima apontado, os contratos administrativos detêm íntima relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois quando a Administração Pública os celebra, ela visa à satisfação do interesse público (CARVALHO FILHO, 2015, p. 177; DI PIETRO, 2014, p. 269).

Deste modo, tais contratos, cujo objeto pode versar sobre concessão de obra ou de serviço público, utilização de bem público, se singularizam daqueles regidos pelo direito privado porque, em razão de suas cláusulas peculiares, permitem à Administração Pública modificar, rescindir, aplicar penalidades sem a necessidade de se socorrer da tutela jurisdicional. No entanto, mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Código Civil, a exemplo da compra e venda, doação e comodato, em que há relação de igualdade entre a Administração e o particular, podem existir, desde que expressamente previsto em lei, cláusulas que a coloquem em posição de supremacia (MELLO, 2008, p. 605; DI PIETRO, 2014, p. 268-269).

Corolário da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade constitui cânone em razão do qual a Administração Pública não pode renunciar o interesse público, nem dispensar os poderes com os quais a lei lhe permite concretizá-lo (MEDAUAR 2010, p. 134; MEIRELLES, 2008, p. 105).

Aliás, reputa-se lícito adiantar o fato de que a licitação, tema objeto de estudo do próximo capítulo, afigura-se como consectário indissociável do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois a Administração Pública não pode contratar com quem desejar, mas deve promover o procedimento licitatório (DI PIETRO, 2014, p. 377).

Pensa-se que após brevíssimas considerações sobre os princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público seja razoável trazer a contexto os princípios informadores da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, os quais serão objeto de estudo no próximo tópico.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consoante se depreende da leitura do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, do elenco dos princípios a que está vinculada a Administração Pública direta e indireta constam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, finalmente, o da eficiência, este inserido pela emenda constitucional n.º 19/1998.

O princípio da legalidade, materializado nos artigos 5º, II, 37, *caput*, 84, IV e 150, I, da Constituição Federal, constitui uma garantia do cidadão contra as possíveis arbitrariedades do Estado, na medida em que ele só será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se existente uma lei que o obrigue (FIGUEIREDO, 2006, p. 42; NOHARA, 2013, p. 65).

A assertiva de que o princípio da legalidade se apresenta como uma garantia do cidadão em face do Estado decorre da constatação de que, antes de sua edição, o povo, notadamente no período absolutista, estava à mercê dos caprichos de um rei que detinha poder quase ilimitado (NOHARA, 2013, p. 65).

Assim, resta evidenciado o fato de que o princípio da legalidade surge com o nascimento do Estado de Direito, no qual há o postulado de que a Administração Pública deve obediência às leis que edita (CARVALHO FILHO, 2015, p. 20; DI PIETRO, 2014, p. 64).

Quanto ao conteúdo do princípio da legalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 100), aduz que ele se apresenta como

a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral

Julga-se oportuno evidenciar a distinção existente entre o particular e a Administração Pública no tocante à aplicação do princípio da legalidade.

Ao passo que ao particular, em função do princípio da autonomia da vontade, é facultado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública, salvo exceções expressamente previstas na Constituição Federal, só pode agir quando e conforme determina a lei, ficando o ato suscetível de anulação e eventual responsabilização de quem o editou. Igualmente, caso o agente público exorbite de sua competência, este poderá ser responsabilizado civil, administrativamente e criminalmente (GASPARINI, 2008, p. 7-8; MEIRELLES, 2008, p. 89).

O princípio da legalidade determina não só a obediência às leis, mas também ao Direito e ao ordenamento jurídico como um todo. Essa observação tem razão de ser, pois se visualiza que as leis não conseguem haurir todas as hipóteses de comportamento do administrador público. Desta forma, o administrador público, visando o atingimento do princípio da legalidade, pode, contanto que atenda ao juízo de conveniência e oportunidade, ter uma atuação discricionária (FIGUEIREDO, 2006, p. 42; MARINELA, 2014, p. 31).

A atuação administrativa só é legítima se o administrador público, além de pautar sua conduta na legalidade, atuar em consonância com os preceitos da moralidade e o da finalidade, pois, na sua concepção, “cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito” (MEIRELLES, 2008, p. 89-90)

O princípio da impessoalidade, considerado por alguns autores como sendo uma manifestação do princípio da isonomia, traz em seu bojo o cânone de que a Administração Pública tem o dever de conferir tratamento igualitário a todos os administrados, proibindo-se, desta forma, favoritismos (CARVALHO FILHO, 2015, p. 20-21; GASPARINI, 2008, p. 9).

Adepto do entendimento de que o princípio da impessoalidade é uma manifestação do princípio da isonomia, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 114) afirma que sua aplicação pode ser verificada nos artigos 37, *caput* e incisos II e XXI e, finalmente, no artigo 173, da Constituição Federal.

Sob outra perspectiva, José Afonso da Silva (2012, p. 669) leciona que o princípio da impessoalidade traduz a ideia de que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou

entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”. Ressalta o autor que “este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato”.

Além disso, é possível depreender a existência de outra corrente que prega a vinculação do princípio da impessoalidade ao da finalidade. Com efeito, nota-se que para Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 993) e Hely Lopes Meirelles (2008, p. 93), o princípio da impessoalidade suscita o dever de os atos administrativos serem praticados com a observância dos fins a que lei visa alcançar, evitando, desta forma, que os agentes públicos possam se vangloriar desses atos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2008, p. 93) explica, ainda, que a finalidade a ser perseguida pelo administrador público é a promoção do interesse público, cuja inobservância implica em invalidação do ato por desvio de finalidade.

Pelo princípio da moralidade, o administrador público deva exercer suas funções consoante os preceitos da ética, da boa-fé e da honestidade. Crê-se válido registrar o fato de que, enquanto a moral comum se assenta na distinção entre o bem e o mal, a moral administrativa exterioriza o bom administrador (MARINELA, 2014, p. 39; MOREIRA NETO, 1992, p. 69).

Segundo sublinha José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 22), a moralidade administrativa não deve ser observada somente na relação entre administrador e administrado, mas também internamente, ou seja, entre os agentes públicos e a própria Administração Pública.

Fernanda Marinela (2014, p. 39-40) indica que constam da Constituição Federal de 1988 alguns dispositivos que visam dar concretude ao princípio da moralidade administrativa, citando, como exemplo, o artigo 5º, LXXIII, 37, § 4, regulamentado pela Lei n.º 8.429/1992 e, finalmente, o artigo 85, V. No plano infraconstitucional elenca, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Quanto ao princípio da publicidade, à exceção das hipóteses em que o sigilo é justificável, a Administração Pública deve dar publicidade de seus atos ao público em geral, porquanto, com isso, faculta ao administrado possuir informações pertinentes às ações ou omissões praticadas quando da gestão dos recursos públicos, bem como, por deixar em evidência os atos dos administradores públicos, desestimula comportamentos arbitrários (JUSTEN FILHO, 2015, p. 203)

Assim, resta evidente que o princípio da publicidade, conforme lições de Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 996), visa, precipuamente, dar transparência às atividades da Administração Pública. O autor explica que, com fito de instrumentalizar a garantia insculpida por este princípio, a Constituição Federal de 1988, salvo as hipóteses previstas no artigo 5º, XXXIII, permite ao cidadão requer informações (art. 5º, XXXIII) e certidões (artigo 5º, XXXIV), bem como se utilizar do instituto do *Habeas Data* (art. 5º, LXXII).

No tocante ao princípio da eficiência ou eficácia, incorporado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n.º 19/1998, nota-se que seu conteúdo normativo “orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo”. (SILVA, 2012, p. 673).

O princípio da eficiência foi introduzido no texto constitucional juntamente daqueles constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com supedâneo na assertiva de que “o aparelho estatal deve revelar-se apto para gerar benefícios, prestando serviços à sociedade e respeitando o cidadão contribuinte” (BULOS, 2011, p. 997).

Conforme Fernanda Marinela (2014, p. 44), o princípio da eficiência não recomenda, mas traduz o cânone de que “a atividade administrativa seja exercida com **presteza, perfeição e rendimento funcional**” (grifos no original).

Conclui-se que o princípio da eficiência constitui substrato da exigência da realização do procedimento licitatório para as contratações administrativas. (JUSTEN FILHO, 2015, p. 205).

3 REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES

Neste capítulo serão estudados, de forma sumária, o conceito de licitação, suas finalidades, os princípios aos quais ela se subordina, suas modalidades, as penalidades previstas no artigo 87, da Lei n.º 8.666/1993 (multa, suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade) e, finalmente, as hipóteses que lhes dão ensejo.

A primeira observância envolvendo a licitação diz respeito ao fato de que, à exceção das hipóteses de inexigibilidade e de expressa vedação de sua realização, segundo previsto nos artigos 22, XXVII e 173, § 1º, III, a licitação constitui obrigação a que estão sujeitos a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas e, finalmente, as sociedades de economia mista (GASPARINI, 2008, p. 476; MEDAUAR, 2010, p. 188).

Com efeito, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal prescreve que a realização de compras, alienações, contratações e a prestação de serviços públicos, salvo casos previstos na Lei n.º 8.666/1993, devem ser precedidas da realização do procedimento licitatório, no qual seja assegurado condições igualitárias a todos os participantes. Do comando insculpido no artigo 175, da Constituição Federal, decorre a incumbência de o Poder Público prestar serviços públicos de forma direta, ou na eventualidade de delegá-los ao particular, utilizando-se dos institutos da concessão ou permissão, deve fazê-lo mediante licitação.

Superada a fase de considerações propedêuticas, afigura-se válido fazer referência ao conceito de licitações e, posteriormente, menção aos princípios aos quais ela está vinculada.

Visualiza-se certo consenso na doutrina quanto ao fato de que a licitação exterioriza um procedimento administrativo com o que a Administração Pública, no exercício da função Administrativa, possibilita àqueles que preenchem os requisitos constantes do instrumento convocatório formular proposta e, dentre todas apresentadas, escolherá aquela que melhor lhe convir (DI PIETRO, 2014, p. 373; MEIRELLES, 2008, p. 274-275; PRADO, 2015, p. 1).

Nota-se que diante dos objetivos visados pela licitação, enunciados no artigo 3º, da Lei n.º 8.666/1993, a doutrina indica que ela ainda pode ser vista como

“procedimento prévio á celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes” (DI PIETRO, 2014, p. 374).

A melhor proposta é aquela em que o fator econômico é determinante, ou seja, quando da contratação com determinado licitante, a Administração Pública almeja obter a maior vantagem com o menor custo possível. No entanto, adverte-se para o fato de que os objetivos da licitação não estão restritos à obtenção da melhor vantagem porque, segundo consta do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, a licitação deve buscar promover o desenvolvimento nacional sustentável, materializado na ideia de que o desenvolvimento econômico deve caminhar ao lado da conservação do meio ambiente (GASPARINI, 2008, p. 477; JUSTEN FILHO, 2015, p. 482-483).

3.1 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Além de seus propósitos, o artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, determina os princípios que devem orientar sua regência e julgamento, consistentes nos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A despeito da existência da previsão de outros princípios na lei, tais como o da competitividade e o da padronização, previstos, respectivamente, nos artigos 3º, § 1º, I, 11 e 15, opta-se por circunscrever a análise àqueles princípios constantes do artigo 3º, *caput*, porque eles são considerados essenciais da licitação (GASPARINI, 2008, p. 479; CARVALHO FILHO, 2015, p. 248).

No tocante ao princípio da legalidade, sua aplicação à licitação é nítida porque as etapas previstas na sua lei de regência devem ser estritamente observadas. A propósito, constata-se que o artigo 4º, da Lei 8.666/1993, eleva a possibilidade de o cidadão acompanhar o desenvolvimento do procedimento licitatório à condição de direito público subjetivo, permitindo-se, com isso, que caso constante irregularidades em sua observância, possa questioná-lo no âmbito do Poder Judiciário (DI PIETRO, 2014, p. 384).

No tocante à impessoalidade, é possível notar que alguns autores a colocam ao lado dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Segundo seu comando, a Administração Pública tem o dever de conferir àqueles que desejam participar do procedimento licitatório não só tratamento igualitário nas questões que envolvam direitos e obrigações, mas, também, a incumbência de que seus julgamentos sejam proferidos com supedâneo em requisitos objetivos. A doutrina explana que é por essa razão que existe a proibição integrante do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme a qual é vedado constar do ato convocatório cláusulas que visem tornar letra morta a competitividade visada pela licitação (MELLO, 2008, p. 523; DI PIETRO, 2014, p. 385).

Os princípios da moralidade e probidade administrativa exigem, não só da Administração Pública, mas também do particular que com ela contrata comportamento em consonância com os preceitos da ética, da boa-fé, honestidade (JUSTEN FILHO, 2015, p. 486; PRADO, 2015, p. 14).

Pelo princípio da publicidade, a licitação deve ser divulgada de forma ostensiva, permitindo-se, com isso, o conhecimento de sua realização ao maior número possível de interessados. A ausência de publicidade é, inclusive, motivo de sua anulação, justamente porque, sem ela, não se pode aferir a existência de imparcialidade na escolha do contratado. Infere-se que quanto maior for a participação melhores podem ser as propostas apresentadas à Administração Pública (CRETELLA JÚNIOR, 1995, p. 390; CARVALHO FILHO, 2015, p. 249-250).

A vinculação ao instrumento convocatório determina tanto ao licitante quanto à Administração Pública a observância das condições fixadas no edital ou carta-convite. Conclui-se, portanto, que o instrumento convocatório é a lei da licitação (GASPARINI, 2008, p. 479; MEDAUAR, 2010, p. 191).

O princípio do julgamento objetivo constitui uma garantia ao licitante, pois seu conteúdo resguarda que qualquer deliberação quanto às propostas apresentadas à Administração Pública será, inexoravelmente, feita com supedâneo nas condições fixadas no instrumento convocatório evitando-se, com isso, surpresas aos licitantes e julgamentos baseados critérios subjetivos. Depreende-se, então, que o princípio do julgamento objetivo afigura-se como desdobramento da vinculação ao instrumento convocatório (PESTANA, 2012, p. 310; CARVALHO FILHO, 2015, p. 251).

3.2 MODALIDADES LICITATÓRIAS

Preliminarmente, previamente à discriminação das modalidades licitatórias, cumpre esclarecer que não se almeja, neste tópico, exaurir o assunto, pois tal incumbência, segundo se acredita, cabe aos manuais de Direito Administrativo e obras que versem especificamente sobre a matéria.

Constam do ordenamento jurídico brasileiro seis modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão. À exceção desta, cuja regulamentação se dá com a Lei Federal nº 10.520/2002, aquelas estão expressamente previstas nos incisos I ao V e definidas nos parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Considera-se válido registrar o fato de que a modalidade licitatória pregão adveio com a criação, em maio de 2000, da Medida Provisória nº 2.026. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 2.182/2001, cujo teor restringia a utilização da modalidade licitatória pregão à União. No entanto, diante dos reclamos da doutrina quanto à sua inconstitucionalidade, tal medida foi convertida na Lei Federal nº 10.520/2002, por força da qual foi estendida sua utilização aos Estados, Municípios e Distrito Federal (PRADO, 2015, p. 67; DI PIETRO, 2014, p. 420).

Consoante se depreende da leitura do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a concorrência constitui modalidade licitatória pela qual qualquer interessado que atenda aos requisitos mínimos de qualificação previstos no edital possa participar (PESTANA, 2012, p. 311).

A razão de ser da possibilidade de qualquer um participar reside no fato de que por meio dessa modalidade licitatória os dispêndios pela Administração Pública serão maiores e por isso o procedimento é extremamente formal e deve ser amplamente divulgado (CARVALHO FILHO, 2015, p. 281).

A tomada de preço pode ser conceituada, com fulcro no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, como modalidade de licitação cuja realização se dá entre aqueles interessados anteriormente cadastrados e aqueles que não o sendo preenchem as condições de cadastramento no prazo improrrogável de 3 (três) dias anteriores ao recebimento das propostas, exigindo-se o atendimento às qualificações referidas no artigo 36 da mesma lei (DI PIETRO, 2014, p. 415).

A modalidade licitatória convite, definida no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, singulariza-se das demais porque nela não existe edital, mas sim carta-convite, na qual são indicadas todas as normas pertinentes à licitação. Esta modalidade permite que o administrador público selecione, dentre aqueles que explorem a atividade ou tenham interesse no objeto do contrato, pelo menos, 3 (três) interessados, cadastrados ou não, aos quais enviará carta-convite, na qual são expostas todas normas e condições da licitação (CARVALHO FILHO, 2015, p. 284).

O concurso, definido no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, constitui modalidade de licitação aberta a todos os interessados, pela qual se seleciona, com lastro nas condições previstas no edital publicadas com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, os melhores trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, aos quais são atribuídos prêmios ou remunerações (MEDAUAR, 2010, p. 193).

O leilão, cuja definição é feita no artigo 22, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, afigura-se como modalidade licitatória utilizada tanto para a venda de bens inúteis à Administração quanto para produtos legalmente apreendidos ou penhorados. É utilizada, não exclusivamente, ainda, para alienação de bens adquiridos judicialmente ou aqueles resultantes de dação em pagamento (artigo 19, III), deferindo-se a condição de vencedor, independentemente de habilitação, àquele que der lance igual ou superior ao da avaliação (GASPARINI, 2008, p. 572; DI PIETRO, 2014, p. 419).

Finalmente, o pregão, regulado pela Lei Federal nº 10.520/2002, representa modalidade licitatória utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, sem estipulação de valor máximo, na qual, à exceção do pregão eletrônico, todos podem participar (PRADO, 2015, p. 81-82; JUSTEN FILHO, 2015, p. 491).

3.3 AS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 87, DA LEI N.º 8.666/1993

O artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, prevê, assegurado o direito de defesa, em seus incisos I ao IV, quatro possíveis penalidades aplicáveis pela Administração àqueles que, parcial, ou totalmente, descumprirem o contrato, a saber: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e, finalmente, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

A pena de advertência consiste em repreensão verbal ou escrita aplicável quando há prática de falhas menos lesivas. O que se busca com a imposição dessa pena é alertar ao particular que será mais vigiado, bem como avisá-lo de que na eventualidade de cometê-la novamente, será penalizado de forma mais drástica (GASPARINI, 2008, p. 759-760; JUSTEN FILHO, 2015, p. 561).

A pena de multa será aplicada, conforme dicção do artigo 86, *caput*, nos casos em que houver atraso injustificado na execução do contrato. Na eventualidade de o valor da garantia previsto no contrato não for suficiente para adimpli-la, além de perdê-la, a Administração pode, com fulcro nas disposições do artigo 86, § 2º e 3º, fazer a compensação dos valores devidos ao particular ou cobrar a diferença na esfera judicial (MUKAI, 2006, p. 195; MARINELA, 2014, p. 501).

Quanto à suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, cujo prazo, nos termos do artigo 87, III, não pode ser superior a dois anos, sua aplicação é feita àqueles que, mesmo não incorrendo em fatos graves, de alguma forma atrapalharam a licitação ou cumprimento do contrato (MEIRELLES, 2008, p. 245).

Em relação à declaração de inidoneidade, sua aplicação só tem cabimento naqueles casos em que é inviável permitir que o sujeito com ela apenado possa estar entre aqueles aptos a participar do procedimento licitatório e dos contratos administrativos. Segundo dicção do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993 a penalidade subsistirá até que as razões que lhe deram ensejo deixem de existir ou o particular promova sua reabilitação após período mínimo de 2 (dois) anos (JUSTEN FILHO, 2015, p. 562; MUKAI, 2006, p. 198).

O artigo 88, inciso I ao III, da Lei nº 8.666/1993, prescreve que incorrerão nas penalidades previstas no artigo 87, III e IV, aqueles cuja condenação por fraude fiscal no recolhimento de tributos tenha transitado em julgado, quem, de forma ilícita, promover atos que atentem contra a realização da licitação ou os fins que ela busca e, finalmente, aqueles que, em função do cometimento de atos ilícitos, sejam reputados inidôneos para licitar com a Administração (ARAÚJO, 2007, p. 681).

No artigo 87, *caput* da Lei nº 8.666/1993 é assegurado ao particular aduzir defesa prévia à sua penalização. Segundo disposto no artigo 87, § 2º, quando da aplicação das sanções referidas nos incisos III e IV, o prazo defesa é de 5 (cinco)

dias. Já o artigo 87, § 3º prevê prazo de defesa de 10 (dez) dias para o caso de declaração de inidoneidade. Tal previsão está em consonância com a garantia prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (MUKAI, 2006, p. 198).

O alcance das penalidades não é tema pacífico na doutrina. Com efeito, a questão é visualizada sob três perspectivas. Para a primeira corrente, ambas as penalidades só podem ser invocadas diante do ente que lhes aplicou. A segunda se diferencia da primeira corrente porque admite, no caso do artigo 87, IV, sua acolhida por parte de todos os entes. Para a terceira corrente, o efeito deve ser sempre extensivo, ou seja, tanto naquela como nesta é possível estender os efeitos aos demais entes (CARVALHO FILHO, 2015, p. 225).

Ao que tudo indica, o Superior Tribunal de Justiça adotou a última corrente, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 520.553, provindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob nº 2003/0027264-6. O relator do recurso, Ministro Herman Benjamin, sustentou que a declaração de inidoneidade deve ser estendida a todos os entes da federação porque o legislador se utilizou da expressão Administração Pública, cuja definição abarca os órgãos da Administração direta e indireta. Além disso, diante dos fatos que lhe dão ensejo, propugnou que uma empresa inidônea o é em relação a qualquer ente da federação.

Outra questão relevante objeto de divergências diz respeito aos efeitos da aplicação das mencionadas penalidades, notadamente a declaração de inidoneidade, aos contratos em curso. A questão é controversa porquanto, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, no período em que o contrato estiver sendo executado, tanto os requisitos de habilitação quanto os de qualificação devem ser preservados. Conseqüentemente, caso deixe de existir a condição da habilitação, a rescisão do contrato é medida imperiosa (CARVALHO FILHO, 2015, p. 226; JUSTEN FILHO, 2015, p. 565).

A questão foi posta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Consoante se verifica da decisão do mandado de segurança nº 14.002/DF (2008/0267371-4), proferida pela 1ª (primeira) seção, restou assentado que a declaração de inidoneidade não produz efeitos nos contratos em curso, portanto, a penalidade não traduz a possibilidade de rescisão automática do contrato.

No entanto, entende-se de extrema relevância ressaltar o fato de que também restou consignado na decisão que a impossibilidade de rescisão automática

do contrato não obsta o direito do órgão aplicador da sanção intentar expedientes com fito de rescindi-los.

4 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DA PESSOA JURÍDICA

De forma preambular, acredita-se que para uma profícua abordagem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sob os aspectos históricos e conceituais, bem como suas hipóteses de incidência, reputa-se necessário, por critérios estritamente metodológicos, analisar a gênese, o conceito e as espécies de pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro e, finalmente, a definição de personalidade jurídica e seus consectários.

Conforme sublinha a doutrina, o advento do fenômeno pessoa jurídica está inexoravelmente vinculado à natureza gregária do ser humano, bem como à instrumentalização de seus interesses, na medida em que, o indivíduo visualiza que se conjugar esforços com seu semelhante, suas possibilidades de ação e consecução de objetivos são potencializadas (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 229; TOMAZETTE, 2012, p. 215; BARROS, 2001, p. 99).

Deste modo, é possível perceber que

sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas naturais combinarem recursos de ordem pessoal ou material para realização de objetivos comuns, que transcendem a possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite normal da sua existência ou exigirem a prática de atividades não-exercitáveis por eles. Organizam-se, assim, de modo unitário, pessoas e bens, com o reconhecimento do direito que atribui personalidade ao conjunto que passa a participar da vida jurídica (AMARAL, 2014, p. 331-332)

Supõe-se que uma vez identificados seus fundamentos de existência já seja possível esboçar seu conceito. Destarte, a pessoa jurídica “consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para consecução de fins comuns” (GONÇALVES, 2011, p. 215).

A doutrina acena para o fato de que, embora seja a mais difundida, a expressão pessoa jurídica, adotada no direito brasileiro e alemão, não é a única nomenclatura utilizada para designar o agrupamento humano dotado de personalidade jurídica. Com efeito, constata-se a existência de divergência na doutrina e nas legislações quanto à terminologia adequada para referir-se a essa figura jurídica, porquanto, “uns o denominam pessoas morais; preferem outros dizer pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, coletivas,

universais, compostas, corpos morais, universidade de pessoas e de bens” (VENOSA, 2015, p. 245; BEVILAQUA, 2003, p. 103)

A expressão pessoa jurídica não é isenta de críticas. A principal objeção à terminologia reside na circunstância de que ela “é ambígua, porque, propriamente falando, todas as pessoas são jurídicas, no sentido de que a personalidade é conceito jurídico e seus atributos se regulam pelo direito” (GOMES, 2002, p. 186).

Nos tópicos seguintes serão elencadas as pessoas jurídicas existentes no Brasil, as teorias envolvendo a sua natureza jurídica, os desdobramentos de sua personalização e, finalmente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em seus aspectos históricos e hipóteses de incidência.

4.1 PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Da leitura do artigo 40, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), extrai-se a informação de que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a existência de dois tipos de pessoas jurídicas: as de direito público e as de direito privado, elencadas, respectivamente, nos artigos 41 e 44, do Código Civil.

As pessoas de direito público não serão estudadas porque, diante dos fins buscados com a elaboração da presente monografia, acredita-se que devem ser estudadas tão somente as pessoas jurídicas de direito privado.

A despeito da edição da Lei nº 10.285/2003, que inseriu, no artigo 44, do Código Civil de 2002, as organizações religiosas e os partidos políticos como modalidades de pessoas jurídicas, a doutrina entende que elas se resumem a três espécies, a saber: fundação, associação e sociedades. A explicação reside no argumento de que tanto aquelas como estas se assemelham às associações, que resultam da união de vários indivíduos com fito de alcançar fins não econômicos (DUARTE, 2013, p. 53).

Com essas considerações, torna-se possível traçar suas diferenças. O que singulariza a fundação das demais figuras é o fato de que nela inexistente a união de vários indivíduos para consecução de fins determinados. O que existe é a intenção exteriorizada por seu instituidor no sentido de que determinados bens sejam destinados a uma finalidade por ele considerada importante. Quanto às

associações e sociedades, a distinção fundamental entre elas reside no fato de que nesta, o que move os indivíduos a se unirem é justamente o lucro, ao passo que naquela, a conjugação de esforços não tem por fim a obtenção de lucro, mas sim o atingimento de fins altruístas, culturais, religiosos, recreativos, políticos, entre outros (DUARTE, 2013, p. 53; COELHO, 2015, p. 31).

4.2 DESDOBRAMENTOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Do conceito de pessoa jurídica, esboçado por Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.215), é possível verificar que a ela detém existência e personalidade jurídica da dos membros que a compõem. No entanto, o que é personalidade, quais são seus desdobramentos?

Personalidade jurídica traduz, segundo Miguel Reale (2002, p. 232), a “capacidade *in abstracto* de ser sujeito de direitos ou obrigações, ou seja, de exercer determinadas atividades e de cumprir determinados deveres decorrentes da convivência em sociedade”.

Quanto aos consectários da personificação das pessoas jurídicas, Francisco Amaral (2014, p. 362-363) assevera que

um dos efeitos da personificação é a total independência patrimonial e individual da nova entidade relativamente aos membros que a constituem. Essa independência revela-se no patrimônio, nas relações jurídicas e na responsabilidade civil, sabido que o novo ente não responde pelos atos de seus membros, nem estes por atos daqueles, salvo expressa disposição legal ou contratual

Com base nas lições acima mencionadas, é possível concluir que, uma vez detentora de personalidade jurídica própria, sua atuação no mundo jurídico não se confunde com a dos membros que as compõem.

4.3 TEORIAS SOBRE A ONTOLOGIA DA PESSOA JURÍDICA

Outra profunda discussão envolvendo a pessoa jurídica gravita em torno de sua ontologia, ou natureza jurídica. Nesse sentido, visualiza-se que na concepção de alguns doutrinadores, esta discussão é irrelevante e não apresenta

implicações práticas substanciais. Em linha de raciocínio distinta, outros afirmam que a indagação é válida não somente no campo prático, mas também sob a perspectiva filosófica. De qualquer modo, é possível inferir que a controvérsia existe porque “a pessoa jurídica não é algo de físico e de tangível como é o homem” (GOMES, 2002, p. 186; WALD, 2015, p. 213-214; PEREIRA, 2015, p. 253; REALE, 2002, p. 233).

Não obstante a divisão doutrinária das correntes que versam sobre a ontologia da pessoa jurídica em negativistas e afirmativistas, julga-se oportuna a advertência de que as teorias negativistas não podem ser inseridas entre aquelas que justificam a outorga de personalidade às pessoas jurídicas, porquanto partem do postulado de que a qualidade de sujeito de direitos é exclusiva do ser humano, bem como admitem a existência de direitos sem sujeitos (GOMES, 2002, p. 187).

Considerando os fins a que se destina o presente trabalho optou-se por abstrair as teorias negativistas, notadamente pelo fato de que, conforme acima apontado, elas não constituem explicação do fenômeno da personificação das pessoas jurídicas.

Deste modo, dentre as teorias que afirmam a existência da pessoa jurídica, ostentam maior relevância a da ficção, a da pessoa jurídica como realidade objetiva, a da pessoa jurídica como realidade técnica e, finalmente, a institucionalista (RODRIGUES, 2003, p. 87; VENOSA, 2015, p. 247; MONTEIRO, 2001, p. 102).

A teoria da ficção, cujos maiores seguidores são Savigny e Windscheid, assenta-se no raciocínio de que se apenas o indivíduo é sujeito de direitos, a existência da pessoa jurídica, com os consectários ínsitos à personalidade que lhe é conferida, decorre do reconhecimento da lei, afigurando-se, desta forma, “como uma criação artificial, engendrada pela mente humana, e cuja existência, por isso mesmo, é simplesmente uma ficção” (RUGGIERO, 1999, p. 551; PEREIRA, 2015, p. 253-254).

Alguns estudiosos fazem contundentes objeções à corrente da ficção asseverando que ela detém, em seu bojo, incongruência insuperável porquanto se o Estado, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, consiste em uma ficção legal, as normas que dão substrato à existência da pessoa jurídica e que dele emanam também são ficção. Outra crítica reside no argumento de que nem tudo que não é corpóreo é, necessariamente, ficção. (BEVILÁQUA, 2003, p. 107; DINIZ, 2011, p. 263; MONTEIRO, 2001, p. 103; WALD, 2015, p. 214).

Com intuito de suprir as lacunas da teoria da ficção, surge a teoria da realidade objetiva, ou orgânica, defendida por Otto Von Gierke e Ernest Zitelmann, a qual nega que as pessoas jurídicas sejam mera ficção legal. Para seus defensores, “a vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro” (RUGGIERO, 1999, p. 552; RODRIGUES, 2003, p. 88).

A principal crítica à teoria da realidade objetiva é a no sentido de que a pessoa jurídica não pode ter vontade psicológica distinta de seus membros porque tal característica é privativa do ser humano (FERRARA, 1956, p. 24).

Situando-se entre os extremos da teoria da ficção e a da realidade objetiva, a teoria da realidade técnica, considerada aquela que melhor explica a natureza da pessoa jurídica, e defendida por Ferrara, Saleilles e Geny, sustenta que “a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 233; GONÇALVES, 2011, p. 218).

Finalmente, a teoria institucionalista, engendrada por Maurice Hauriou e difundida por George Bonnard, partindo da perspectiva sociológica, propugna a ideia de que as pessoas jurídicas são instituições criadas para a realização de serviços, razão pela qual são personificadas (VENOSA, 2015, p. 251).

As objeções à teoria institucionalista são no sentido de que nem toda pessoa jurídica é organizada com o fim de prestar serviços a exemplo das sociedades e das fundações, cuja finalidade é expressamente prevista pelo seu instituidor (GONÇALVES, 2011, p. 218).

A doutrina sustenta que, da leitura do artigo 45, do Código Civil, cujo teor prescreve que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”, se extrai a conclusão de que o legislador brasileiro adotou a teoria da realidade técnica (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 234).

Entende-se, portanto, que tal fato corrobora a afirmação propugna por Arnoldo Wald (2015, p. 213-214) no sentido de que a discussão quanto à ontologia ou natureza da pessoa jurídica detém implicações práticas.

4.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nesse tópico, a desconsideração da personalidade jurídica será estudada sob a perspectiva histórica, conceitual, bem como a forma com a qual a legislação pátria trata do assunto.

Inicialmente, entende-se cabível a advertência de que a desconsideração da personalidade jurídica só tem cabimento para as sociedades anônimas e para as de responsabilidade limitada, pois, em que pese haja, nas demais sociedades, limitação de responsabilidade dos sócios, aqueles que nelas figuram como gerentes sempre serão responsabilizados ilimitadamente (SILVA, 2000, p. 47-48).

Percebe-se que, infelizmente, se por um lado a pessoa jurídica representa instrumento legítimo de consecução de fins intangíveis por um único indivíduo, de outro ela pode ser utilizada para a promoção de fins contrários aos quais o ordenamento jurídico lhe permite existir (NADER, 2009, p. 178; CAMPINHO, 2009, p. 73).

Diante, pois, desse lamentável panorama, depreende-se que as preocupações em torno da má utilização da pessoa jurídica se iniciaram a partir do século XIX, o que ensejou a busca de instrumentos com os quais se pudessem combatê-la. (TOMAZETTE, 2012, p. 231; KOURY, 1997, p. 63).

Nesse sentido, supõe-se razoável o registro histórico de que antes da formulação da desconsideração da personalidade jurídica foi criada pelo alemão Haussmann, e difundida na Itália por Mossa, a teoria da soberania pela qual se propugnava a responsabilização do sujeito dominante de uma sociedade de capitais pelas obrigações por ela contraídas e não satisfeitas¹. Esta teoria não teve maiores desdobramentos (VERRUCOLI, 1964, p. 2).

Questão objeto de divergências doutrinárias diz respeito às origens da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, nota-se que a maioria da doutrina reputa o direito inglês, quando do julgamento do caso *Salomon v. Salomon & Co*, no ano de 1897, o primeiro a se manifestar sobre o assunto.

¹ Tradução livre de "per la quale al soggetto dominante di una società di capitali devono essere imputate le obbligazioni assunte dalla società dominata e da questa non soddisfatte, guardandosi così alla sostanza dei rapporti anziché alla loro strutturazione formale

Entretanto, há autores que, refutando esta posição, afirmam, enfaticamente, que seu precedente foi direito norte-americano, à época do julgamento do caso *Bank of United States v. Deveaux*, ocorrido no ano de 1809 (GONÇALVES, 2004, p. 9; SILVA 2000, p. 49; KOURY, 1997, p. 64).

Entende-se pertinente ressaltar, contudo, que, independentemente da discussão quanto à precedência cronológica de sua aplicação, afigura-se incontroverso o fato de que “foi a partir da jurisprudência anglo-saxônica que se desenvolveu a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, sobretudo na jurisprudência norte-americana” (TOMAZETTE, 2012, p. 232-233).

Na esfera doutrinária, constata-se que, a despeito da existência de outros autores que versaram sobre o assunto, tais como Maurice Wormser, a Rolf Serick é atribuída a condição de precursor da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, o qual, tendo como ponto de partida o estudo da jurisprudência norte-americana, traçou os parâmetros necessários para a sua adequada aplicação (COELHO, 2015, p. 59; RAMOS, 2015, p. 414-415).

Vale acenar para o fato de que após a contribuição de Rolf Serick, vieram a lume os trabalhos de Piero Verrucoli, através do livro “*Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella “common law” e nella civil Law*”, publicada na Itália, no ano de 1964 e de Rubens Requião, através de artigo publicado no Brasil ano de 1969, sob o título *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* (TOMAZETTE, 2012, p. 233).

Os estudiosos do assunto conceituam desconsideração da personalidade jurídica como sendo a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica nas situações em que ela é utilizada para promoção de fins fraudulentos, quando é utilizada de forma abusiva e, ainda, quando há desvio de sua função, com o propósito de que, diante do atingimento do patrimônio pessoal dos sócios que a compõem, terceiros não sejam lesados (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 279).

Deste modo, é nitidamente perceptível que a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é, indubitavelmente, necessária porque, do contrário, as manobras perpetradas com o fito de prejudicar terceiros não poderiam ser combatidas (COELHO, 2015, p. 63).

Percebe-se certa preocupação da doutrina em diferenciar os institutos da despersonalização e o da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que seus efeitos são diferentes. Naquela, a pessoa jurídica deixa de existir, a exemplo das situações em que ela é dissolvida ou seu contrato social é inválido. Nesta, a pessoa jurídica continua a existir, no entanto, o que ocorre é que, em determinado caso, sua autonomia patrimonial distinta da dos membros que a compõem é afastada (COMPARATO, 1983, p. 283).

4.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Segundo relata a doutrina, o Código Civil de 1916, em razão da disposição contida em seu artigo 20, cuja redação consagrava a absoluta autonomia existencial e patrimonial da pessoa jurídica em face de seus membros, bem como do fato de que a matéria ainda era incipiente nos Tribunais Europeus, não versou sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Diante dessa omissão legislativa, a doutrina teve papel fundamental no desenvolvimento do instituto (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 397; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 281).

Nesse sentido, nota-se que os estudiosos atribuem a Rubens Requião a condição de precursor do assunto no Brasil. De fato, já no final da década de 1960, o autor, a despeito da apontada omissão legislativa, sustentava a compatibilidade do instituto com o ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2011, p. 250).

Com efeito, propugnando a possibilidade de aplicação da doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, Rubens Requião (1977, p. 61) aduzia que independentemente do país, nos casos em que a pessoa jurídica for usada para promoção de atos que violem o direito ou na promoção de fraudes, é lícito questionar se o magistrado deve se omitir ou, mediante o expediente de desconsiderar a personalidade jurídica, colocar sócio e sociedade em pé de igualdade, com o fim de coibir tais práticas.

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar da desconsideração da personalidade jurídica foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990). A matéria é regida pelas disposições constantes do *caput* e parágrafo 5º, do artigo 28. Segundo a doutrina, o Código de Defesa do Consumidor serviu de

base para a edição do artigo 18, da Lei nº 8.884/1994 (que regulamenta a repressão às infrações à ordem econômica), e, ainda, para o artigo 4º, da Lei nº 9.605/1998, que versa sobre os crimes ambientais. Ao passo que o artigo 18, da Lei 8.884/1994 copiou o conteúdo no artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 4º copiou a previsão constante do artigo, 28, § 5º, do CDC (RAMOS, 2015, p. 416).

Registra-se o fato de que, modernamente, a desconsideração da personalidade jurídica, na esfera da repressão às infrações de ordem econômica, é tratada pela Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 34 (COELHO, 2015, p. 75).

Conforme redação do artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica terá cabimento nas situações em que o consumidor for prejudicado pela prática de atos ilícitos, exercício abusivo de determinado direito, e desrespeito aos estatutos e contratos sociais. Além disso, será possível a incidência da desconsideração nas hipóteses em que a má administração gerar falência, impossibilidade de adimplemento das dívidas, e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Por intermédio da redação do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração será lícita quando a personalidade de que se reveste a pessoa jurídica constituir entrave para a reparação dos danos provocados aos consumidores.

A doutrina indica que o artigo 50, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a despeito de não fazer referência expressa à expressão, acolhe a desconsideração da personalidade jurídica (GONÇALVES, 2011, p. 251).

Deste modo, segundo dicção do artigo 50, do Código Civil de 2002, nas circunstâncias em que haja uso abusivo da personalidade jurídica, materializado no desvio de finalidade e na confusão patrimonial, diante do pedido formulado pela parte ou pelo Ministério Público, é facultado ao juiz decidir se os bens privados dos sócios e administradores serão alcançados em decorrência de determinadas obrigações.

A leitura dos dispositivos legais acima mencionados enseja a conclusão de que a desconsideração da personalidade jurídica é visualizada pela doutrina e jurisprudência sob duas vertentes: a teoria maior e a teoria menor. Pela primeira, os requisitos autorizadores da relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica são a demonstração de fraude e de abuso de direito. No tocante à

segunda, o mero prejuízo do credor constitui requisito bastante para sua aplicação, portanto, nela não se investiga se houve ou não abuso de direito. O efeito principal desta teoria é o fato de que se a sociedade não possuir bens, mas o sócio tiver bens particulares, estes serão utilizados para adimplir o débito. A teoria maior é subdividida em teoria maior objetiva e subjetiva. Na concepção objetiva, o requisito necessário para aplicação da desconsideração é a confusão patrimonial. Quanto à concepção subjetiva, a fraude e o desvio de finalidade são os requisitos que autorizam a aplicação da desconsideração (GONÇALVES, 2011, p. 251).

Deste modo, diante das considerações feitas, é possível depreender que ao passo que o artigo 50, do Código Civil adotou a teoria maior objetiva, o Código de Defesa do Consumidor acolheu a teoria menor (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 394).

A doutrina tece elogios ao artigo 50, do Código Civil de 2002, argumentando que sua redação exprime, na íntegra, os verdadeiros pressupostos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica (RAMOS, 2015, p. 417).

No entanto, a forma com que o Código de Defesa do Consumidor versou sobre o assunto é objeto de críticas. As objeções residem, basicamente, em dois argumentos: o primeiro no sentido de que este diploma não trata sobre desconsideração, mas sim sobre responsabilidade pessoal e o segundo no sentido de que a fraude, motivo principal da desconsideração, não foi contemplada (COELHO, 2015, p. 73).

As críticas são procedentes porque, de fato, desconsideração e responsabilidade pessoal dos sócios, administradores e diretores são institutos diferentes. Com efeito, nesta, esses indivíduos são chamados para adimplir os débitos da sociedade na ocasião de procederem de forma ilícita, contrária aos contratos e estatutos sociais e, ainda, quando exercerem seus poderes de forma excessiva. Desta forma, conclui-se que nas hipóteses que autorizam a responsabilização pessoal daqueles indivíduos não houve manipulação ou desvio de finalidade da pessoa jurídica, daí resultando a impossibilidade de se cogitar de desconsideração. Os defeitos apontados no Código de Defesa do Consumidor também são verificados nas legislações que dele serviram de inspiração (SILVA, 2000, p. 48-49; RAMOS, 2015, p. 418).

Em que pese as insurgências mencionadas, a doutrina elenca algumas razões que conferem legitimidade ao tratamento conferido pelo Código de Defesa do Consumidor à desconsideração da personalidade jurídica. A primeira diz respeito ao fato de que os consumidores estão em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência perante a sociedade empresária e, deste modo, sua aplicação visa compensar essa situação (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 396).

Outra razão invocada para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação consumerista é a afirmação no sentido de que os consumidores não podem ser sujeitados aos riscos que envolvem a exploração de determinada atividade econômica. Para seus defensores, somente os credores que possuem condições de exigir garantia da satisfação da obrigação podem correr tal risco. Este também é o principal argumento daqueles que defendem sua aplicação no Direito do Trabalho (RAMOS, 2015, p. 420)

Diante de sua caracterização como motivos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, supõe-se necessária sumária contextualização dos institutos do abuso de direito, desvio de finalidade, infração à lei e a fraude.

Quanto ao abuso de direito, o artigo 187, do Código Civil de 2002, prescreve que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No tocante à pessoa jurídica, configura-se o abuso de direito quando ela é usada de forma diversa dos fins para os quais foi criada. Além disso, caracteriza-se quando os sócios, de forma excessiva, dela se utilizam para benefício próprio. A fraude abarca o erro, o dolo, a simulação e na fraude contra credores. Deste modo, é possível depreender que a fraude consiste em “manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro”, tendo em vista o fato de que mediante o emprego deste expediente, o que se busca é justamente fugir das obrigações assumidas (SILVA, 2000, p. 48; PEREIRA, 2015, p. 450; TOMAZETTE, 2012, p. 240).

Desvio de finalidade implica “fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa”. Já a confusão patrimonial é verificada quando não

é possível aferir qual é o patrimônio da sociedade e qual é o do sócio (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 395; BORBA, 2015, p. 35).

No âmbito do Direito de Família, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ocorre de maneira inversa, ou seja, não se busca, com sua aplicação, atingir bem particular do sócio, mas sim atingir bens da sociedade para que o cônjuge ou credor lesados pela transferência de bens à sociedade possam ser ressarcidos (MADALENO, 1999, p. 28).

Supõe-se válido ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma excepcional, pois sua aplicação irrestrita poderia ensejar o sacrifício do próprio instituto da pessoa jurídica, o que não é razoável (PEREIRA, 2015, p. 281; TOMAZETTE, 2012, p.230).

O caráter excepcional da desconsideração da personalidade jurídica é reforçado quando se analisa o conteúdo da decisão prolatada no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 584.195 - RJ (2014/0238839-2). Sua aplicação, consoante consta do julgado, está condicionada à demonstração cabal do abuso da personalidade jurídica.

4.6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica em seus artigos 133 a 137. Certamente, a matéria não se esgota neles, tendo em vista que há outros artigos na Lei que também fazem referência ao assunto, a exemplo do artigo 1.062, que prescreve a aplicação do incidente de desconsideração no âmbito do Juizado Especial. Ressalta-se, desde logo, não existir a pretensão de esgotar o assunto, mas tão somente indicar os traços essenciais do tratamento conferido pelo novo Código de Processo Civil à matéria.

Segundo relatam alguns estudiosos do assunto, anteriormente ao ingresso do novo Código de Processo Civil de 2015 na ordem jurídica não existiam normas que versassem sobre os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, o que ensejava profunda controvérsia entre os doutrinadores e julgadores. Tais controvérsias gravitavam em torno, basicamente, de questões

envolvendo a fase processual de sua decretação e o modo de perscrutar atos autorizadores da desconsideração; o rol de legitimados para formulação do pedido de desconsideração, a forma com que seria possível transcender a fronteira da responsabilidade executiva com o fito de atingir bens particulares dos sócios e, finalmente, os instrumentos dos quais poderia se utilizar o sócio para tentar impedir que seus bens particulares fossem alcançados pela execução (BRUSCHI, NOLASCO, AMADEO, 2016, p. 156).

Quanto à fase processual em que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada, o artigo 134, do Novo Código de Processo Civil, é expresso no sentido de que ele “é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

Segundo disposição do artigo 133, do Novo Código de Processo Civil, detém legitimidade para formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente o Ministério Público, nas hipóteses previstas em lei, e a parte. No tocante ao prazo de defesa, conforme redação do artigo 135, “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. Finalmente, o artigo 136 dispõe que “concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”.

Diante das informações acima colacionadas, constata-se que a novidade promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 diz respeito ao fato de tratar a desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual, estando em absoluta sintonia com o princípio do contraditório, o qual emana da Constituição Federal de 1988 (BRUSCHI, NOLASCO, AMADEO, 2016, p. 158).

4.7 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA LEI N.º 8.666/1993

Para que se possa compreender como seria possível decretar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Lei nº 8.666/1993 é primordial partir da constatação de que, infelizmente, o ser humano, diante das proibições, busca meio de burlá-las.

Determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, são proibidas de fazer parte das licitações e contratos em que a Administração Pública figura como parte, ora porque a lei prevê hipóteses que geram impedimento, ora porque a sociedade empresarial de que fazem parte foi penalizada. Sucede, porém, que o com o propósito de burlar as situações descritas, o meio empregado é justamente a criação de uma nova pessoa jurídica, a qual, em tese, não seria alcançada pelas penalidades aplicadas à outra. Infelizmente, pelas deficiências do sistema, essa manobra, muitas vezes, gera os fins visados (PEREIRA JÚNIOR, DOTTI, [s/d], p. 2).

Em razão dessa situação, seria possível à Administração Pública decretar a desconsideração da personalidade jurídica? Em sendo positiva a resposta, o que a justificaria?

Segundo a doutrina, caso a Administração Pública, mediante a instauração de um processo administrativo incidental, apure a presença de fraude na criação de uma pessoa jurídica em seu detrimento e possibilite o contraditório e a ampla defesa, pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica, pois, em que pese esteja vinculada ao princípio da legalidade, tal instituto é característico da teoria geral do direito, razão pela qual pode ser amplamente utilizado (MORAES, [s/d], p.56-58).

Com intuito de corroborar a possibilidade ou não de decretação da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa foram colacionados dois julgados, o primeiro do Superior Tribunal de Justiça e o segundo do Tribunal de Contas da União.

Analisando-se o teor do acórdão proferido pela 2ª (segunda) turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, registrado sob nº 15.166, provindo Tribunal do estado da Bahia, com autos de origem sob nº 2002/0094265-7, é possível depreender que, para este órgão, é plenamente cabível cogitar da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Na decisão, resta consignado que o direito conferido à Administração Pública de desconsiderar a personalidade jurídica decorre dos princípios da moralidade administrativa e o da indisponibilidade do interesse público. Julga-se oportuno esclarecer que, no caso versado, a situação ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica foi a criação de uma nova pessoa jurídica com fito de contornar a sanção de declaração de inidoneidade.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada, segundo se verifica do acórdão proferido pelo plenário na data de 17/2/2016 sob nº 296/2016, com autos de origem do Tribunal de Contas do estado da Paraíba sob nº 035.047/2011-9, nas hipóteses em que há fraudes no procedimento licitatório e quando a pessoa jurídica é utilizada com fito de gerar danos ao erário.

Desta forma, a partir desses julgados, eventual insurgência quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com base no princípio da legalidade é insubsistente porque tal princípio não determina tão somente a observância da lei, mas também a outros princípios do direito. De outro vértice, ao passo que as regras colidem, os princípios convivem, portanto, a aplicação de um em detrimento do outro, não invalida aquele, mas só o afasta em determinado caso concreto (FIGUEIREDO, 2006, p. 42; ALEXY, 1997, p. 89).

Sob outra perspectiva, impedir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com supedâneo na ausência de uma norma expressa dá a entender que a fraude é aceitável (COELHO, 2015, p. 60).

Partindo da constatação de que a desconsideração da personalidade jurídica constitui sanção, faz-se necessária sumária exposição dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, segundo a doutrina, “o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”. No tocante ao contraditório, sua vinculação à ampla defesa é inegável (DI PIETRO, 2014, p. 704).

Antes, porém de sua definição, reputa-se oportuno registrar o fato de que previamente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a observância expressa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consoante regra constante do artigo 153, § 15, da Constituição de 1969, estava limitada ao direito processual penal. (NERY JÚNIOR, 2010, p. 208).

O princípio do contraditório determina não somente ouvir o indivíduo em face do qual será prolatada decisão, mas permitir que ele participe efetivamente dos atos ocorridos durante a tramitação do processo, bem como aduzir eventual defesa (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 37; NERY JÚNIOR, 2010, p. 210).

Portanto, é nitidamente perceptível que o contraditório afigura-se como manifestação do princípio da ampla defesa, na medida em que é a própria ampla defesa que permite o exercício do contraditório (CARVALHO FILHO, 2015, p. 1013).

A Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal direta e indireta, elenca, em seu artigo 2º, alguns princípios aos quais ela está adstrita. Dentre tais princípios, serão analisados tão somente os da motivação, razoabilidade e proporcionalidade porque, segundo se acredita, eles possuem relevância na questão da desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 82), em decorrência do princípio da motivação, a Administração Pública tem a obrigação de apontar as razões fáticas e jurídicas que embasam suas decisões. Enfatiza, além disso, que o atendimento deste princípio é exigido em relação a todos os atos, sejam eles vinculados ou discricionários, na medida em que, desta forma, é possível aferir se ele está ou não em consonância com a legalidade.

A propósito, Hely Lopes Meirelles (2008, p. 101-102) afirma que

ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação

Desta forma, infere-se que no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, a Administração Pública, antes de decretá-la, deve expor os motivos que ensejaram tal penalidade, justamente porque, caso se baseie em critérios que não lhe dão substrato, esta penalidade, diante do contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, pode ser invalidada pelo Poder Judiciário.

Em relação ao princípio da razoabilidade, seu conteúdo normativo impõe ao administrador público, quando do exercício de uma atividade discricionária, comportamento pautado no bom senso, na lógica, na sensatez, proibindo-se, com isso, “atuação do administrador de forma despropositada ou tresloucada” (GASPARINI, 2008, p. 24; MARINELA, 2014, p. 55).

Nessa linha de raciocínio, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 108) é taxativo no sentido de que

(...) não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada

Atenta-se para o fato de que para alguns autores, o princípio da proporcionalidade está ligado ao da razoabilidade, significando que é vedado à Administração Pública vulnerar direitos fundamentais do cidadão, aplicando-lhe “restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins” (MEIRELLES, 2008, p. 94; MEDAUAR, 2010, p. 135).

Finalmente, segundo anota Fernanda Marinela (2014, p. 55), as decisões distanciadas da razoabilidade, notadamente quanto à legalidade do ato administrativo, podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, com supedâneo na previsão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Deduz-se, portanto, que uma vez decretada a desconsideração da personalidade jurídica há a relativização do direito de propriedade, contemplado no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua aplicação deve decorrer de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

5 CONCLUSÕES

À pergunta inicialmente formulada no sentido de que se a ausência de norma própria impossibilitaria a decretação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública só pode ser dada a resposta não.

Conforme exposto, a Administração Pública está submetida a regime jurídico de direito público, cuja circunstância lhe singulariza diante do particular. Com efeito, em razão de seu regime jurídico, caracterizado pelos princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, ela detém uma série de prerrogativas e sujeições não extensíveis aos particulares.

Uma das prerrogativas conferidas à Administração Pública é justamente a possibilidade de aplicar penalidades ao particular sem que necessite, para tanto, da intervenção do Poder Judiciário. Seus atos, portanto, se revestem de vários atributos, a exemplo da autoexecutoriedade.

Por outro lado, a Administração Pública está vinculada a uma série de princípios, tais como aqueles previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.784/1999. Deste modo, é perceptível que as prerrogativas de que ela goza não são absolutas, pois a própria lei impõe limites à sua atuação.

No campo da licitação e dos contratos administrativos, em razão de seu regime jurídico, a Administração Pública pode aplicar penalidades ao particular, quando constate, por exemplo, irregularidades no procedimento licitatório ou haja descumprimento total ou parcial do contrato.

Tais penalidades, consoante disposto no artigo 87, incisos I ao IV, podem consistir em multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e, finalmente, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Ocorre que, infelizmente, o ser humano, utilizando-se de um expediente legítimo, cria uma nova pessoa jurídica com fito de burlar a sanção imposta à outra para, assim, continuar participando do procedimento licitatório e contratações públicas. Essa situação é grave, pois, de acordo com o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o que se busca com a licitação é, justamente, a observância do princípio da isonomia, a seleção da melhor proposta e, finalmente, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante dessa lamentável situação, a Administração Pública pode, em processo administrativo incidental, em que apure a presença de fraude na criação de uma pessoa jurídica em seu detrimento, relativizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o fito de responsabilizar os seus membros. Sua aplicação, contudo, deve ser medida excepcional.

A utilização da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública constitui expediente necessário porque se assim não fosse, os membros de uma pessoa jurídica administrativa penalizada poderiam continuar a fazer parte do procedimento licitatório, o que não se afigura razoável, pois não haveria tão somente afronta ao princípio da supremacia do interesse público, mas também ao da moralidade administrativa.

Além disso, a desconsideração é necessária porque não se pode admitir que a constituição de determinada pessoa jurídica esteja voltada à consecução de fins fraudulentos. A pessoa jurídica, não obstante as discussões que gravitam em torno de sua ontologia, é um meio com que o ordenamento jurídico permite o atingimento de fins individualmente intangíveis e, desta forma, caso sua utilização seja desvirtuada, nada mais justo que permitir ao Estado relativizar sua autonomia patrimonial, com o fim de alcançar seus membros.

Poderia se imaginar que com base no argumento de que se não existe norma que autorize, seria vedado a adoção dessa medida pela Administração Pública. Ora, conforme apontado, a legalidade transcende a observância da lei, determinando, pois, além disso, atendimento ao Direito e ao ordenamento jurídico como um todo.

Nesse sentido, nota-se que a legalidade não é o único princípio a que está vinculada a Administração Pública. Com efeito, ela deve se pautar nos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre tantos outros. Quer-se, com isso, ressaltar o fato de que, segundo lição de Robert Alexy, ao passo que as regras colidem, os princípios convivem e, assim, a aplicação de determinado princípio em um determinado caso concreto não significa a invalidade daquele não aplicado.

Além disso, a impossibilidade de adoção dessa medida pelo Poder Público com base na legalidade é refutada sob o argumento de que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto da teoria geral do direito, motivo pelo qual pode ser aplicada amplamente.

Não bastasse isso, deixar de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento de inexistência de dispositivo próprio é o mesmo que dizer que o ordenamento jurídico compactua com manobras fraudulentas, o que nem de longe corresponde à realidade.

Mediante a colação de alguns julgados, pôde-se constatar que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Contas da União admitem a desconsideração da personalidade jurídica no procedimento licitatório, com supedâneo nos princípios da moralidade administrativa e indisponibilidade do interesse público.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998;

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014;

ARAÚJO, Edmir Netto de **Curso de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Red Livros, 2003;

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2015;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 23 de mar de 2015;

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 22 de mar de 2015;

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em 21 de out de 2015;

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 27 de abr de 2016;

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em 29 de abr de 2016;

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 29 de abr de 2016;

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 584.195 – RJ (2014/0238839-2). Agravante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação – Prevhab. Agravado: Luiz Mário Bellizzi Filho e Maria Regina Machado Bellizzi. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF: 23 de junho de 2015;

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009) Mandado de Segurança nº 14.002/DF (2008/0267371-4). Impetrante: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. Impetrado: Ministro de Estado do Controle e da Transparência. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília/DF: 28 de outubro de 2009;

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. Recurso especial nº 520.553-RJ (2003/0027264-6). Recorrente: União. Recorrido: Conservadora de Limpeza Ferlim Ltda. Relator: Ministro Herman Benjamin;

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À

LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 15.166-BA (2002/0094265-7). Recorrente: G e G Móveis Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Estado da Bahia. Impetrado: Secretário de Administração do Estado da Bahia. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília/DF: 7 de agosto de 2003;

_____. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. INDÍCIOS DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE PARA LICITAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Tomada de contas especial nº 035.047/2011/9. Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB). Relator: Bruno Dantas. Brasília/DF: 17/2/2016

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. V. II. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983;

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Nestor. **Código civil comentado doutrina e jurisprudência**. Coord. Cezar Peluso. 7 ed. Barueri, SP: Manole, 2013;

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil V I parte geral e lndb**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil parte geral**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015;

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro parte geral V. I**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos empresariais**. 2 ed. Rio de Janeiro Forense, 1997,

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. 2 ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1999;

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014,

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil Vol. I parte geral**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001

MORAES, Flavia Albertin de. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7955/6821>. Acesso em 27 de abr de 2016;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992,

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

NADER, Paulo. **Curso de direito civil parte geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípio do processo na constituição federal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015;

PEREIRA JÚNIOR, José Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **A desconsideração da personalidade jurídica em face de impedimentos para participar de licitações e contratar com a administração pública: limites jurisprudenciais**. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/154545, acesso em 30 de out de 2015;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. V. I introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil.** 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

PESTANA, Marcio. **Direito administrativo brasileiro.** 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012;

PRADO, Leandro Candenias. **Licitação e contratos a lei n.º 8.666/1993 simplificada.** 5 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2015;

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015;

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “disregard doctrine”** in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 19. R. Limongi França coord. São Paulo: Saraiva, 1977;

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, v. I. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil V I introdução e parte geral direito das pessoas.** 6ª ed. Campinas: Bookseller, 1999;

SILVA, Alexandre Couto. **Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação.** Revista dos Tribunais, ano 89, out de 2000;

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil V I: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**, v. I, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil Vol. I parte geral.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015;

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão/Itália: Dott A. Giuffrè, 1964;

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro introdução e parte geral**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.